



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.004939/2006-79
Recurso n° 506.059
Resolução n° **2801-000.074 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de outubro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JORGE AUGUSTO BASTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (extrato às fls. 87, 96 e 97), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.129,39, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de lançamento de *pro-labore* percebido da Pessoa Jurídica Companhia Alagoas Industrial - Cinal (R\$2.340,00) e omitido na declaração de ajuste anual, bem como de glosas de deduções pleiteadas a título de despesas com instrução, por falta de comprovação, e despesas médicas (R\$16.492,37, em virtude de não ter sido apresentado documento discriminando o valor pago ao plano de saúde Triken S.A. Assistência Médica para cada um dos beneficiários).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva, discordando da exigência formalizada.

A 2ª Turma da DRJ Recife/PE, conforme Acórdão de fls. 98 a 104, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou despesas com instrução de três dependentes (R\$5.994,00), mantendo as demais infrações. Destacou que DIRPF apresentada em 23/06/2003, a última entregue antes de iniciado o procedimento fiscal (16/08/2006), efetivamente não foram informados os rendimentos recebidos da Cinal (R\$2.340,00). Quanto às despesas médicas, ponderou que os documentos apresentados não permitem a identificação dos beneficiários do plano de saúde e os respectivos valores pagos, impossibilitando o aproveitamento da despesa para fins de dedução no ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/08/2009 (fls. 109), o contribuinte apresentou, em 02/09/2009, o Recurso de fls. 110 a 112, argumentando, em síntese, que as despesas médicas glosadas foram comprovadas e que o valor de R\$5.215,68 refere-se a pagamento de plano de saúde em favor de Clementina Santos Bastos, genitora e dependente do interessado.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 117, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, compulsando os autos, não localizo a cópia do Auto de Infração em discussão, mas tão-somente um extrato do referido documento, extraído do banco de dados administrado pela RFB (fls. 87, 96 e 97).

Sendo assim, proponho o retorno dos autos à DRF de origem para que a autoridade preparadora junte a cópia do Auto de Infração a que se refere o extrato de fls. 87, 96 e 97.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende